

DIREITO EMPRESARIAL

Empresário individual

Empresário é quem exerce com habitualidade, atividade econômica de maneira organizada.

Requisitos (art. 972, CC)

- a) Capacidade. O incapaz (menor ou incapacidade superveniente) não pode começar atividade empresarial, mas pode continuar (974, CC). Requisitos: deve estar devidamente assistido ou representado + autorização judicial.
- b) Livre de impedimentos: o falido e o servidor público estão impedidos de exercer a atividade empresarial. O servidor público e o militar na ativa podem ser sócios, mas não podem exercer a atividade empresarial diretamente (administrar).
(requisitos cumulativos)

Observação: o empresário individual casado pode alienar bens destinados à atividade empresária, sem a autorização do cônjuge, independente do regime de bens.

- c) Atividade rural – quem exerce atividade rural tem a faculdade de se registrar na Junta Comercial, tornado-se empresário, desta forma. (971, CC)

Registro (Lei 8934/94, art. 5º e 32; art. 967 a 969, CC)

Órgãos:

- DNRC – Departamento Nacional de Registro Comercial – autarquia federal vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior. Sua principal função é fiscalizar as Juntas Comerciais.
- Juntas Comerciais – órgão estadual. Já que o nome empresarial é registrado na Junta Comercial, que é estadual, sua proteção é Estadual. Quando sede e filial estiverem em estados diferentes é necessário averbar no registro da sede e registrar no Estado em que está a filial. Funções: arquivamento (registro ou averbação); autenticação (dos livros e certidões); o que é arquivado na junta é público, o que é autenticado não é.

Estabelecimento Comercial

Conceito (1142, CC): conjunto de bens (materiais ou imateriais) utilizados no exercício da atividade empresarial, organizado pelo empresário ou sociedade empresária.

Bens imateriais: nome empresarial, título do estabelecimento (nome fantasia), marca, patente, ponto comercial. O Conjunto desses bens é o PONTO.

Observação: O único bem que não pode ser alienado isoladamente é o nome empresarial (1164, CC).

- a) Trespasse – alienação do estabelecimento.
 - a. formalidades (1144 e 1145, CC): averbação na Junta Comercial, publicação no Diário Oficial do Estado. Só é necessária a concordância dos credores no trespasse se o alienante não tiver bens suficientes para saldar as dívidas do estabelecimento. O credor será notificado, a concordância pode ser expressa ou tácita.
 - b. responsabilidade pelas dívidas contraídas antes do trespasse: o Alienante responde solidariamente ao adquirente por um ano.
 - c. Dívidas Tributárias (ver o 133 CNT): Se provar que o alienante exerce uma atividade econômica (dentro de seis meses) consegue o benefício de ordem, para que o alienante pague antes do adquirente do negócio.

- d. Não restabelecimento: em caso de omissão no contrato de trespasse, o alienante não pode exercer a mesma atividade empresarial no prazo de 5 anos.
- e. O adquirente só responde pelas dívidas regularmente contabilizadas, que devem ser comerciais (as dívidas tributárias e trabalhistas tem regramento próprio);
- f. 1147, CC: se o contrato for omissivo, o alienante não pode fazer concorrência para o que comprou no prazo de 5 anos.
- g. Ação renovatória: tem o objetivo de renovar judicialmente uma locação empresarial quando o locador se recusa a renovar. Requisitos cumulativos: o contrato tem que ser escrito e com prazo determinado; o contrato ou a soma ininterrupta dos contratos tem que totalizar prazo de 5 anos; é necessário que o locatário esteja explorando o mesmo ramo de atividade econômica nos últimos 3 anos.
- h. Em caso de sublocação o sublocatário é quem deve ajuizar esta ação, visto que é ele quem detém o ponto comercial (art. 51, §1º da lei de locações)

Propriedade industrial (Lei 9279/96)

O INPI (Instituto nacional de Propriedade Industrial) é o órgão que cuida da propriedade industrial. É autarquia federal vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

- a) Patente – produto que tem aplicação industrial (8º, 9º, 10, 11, 18 da Lei 9279/96)
Requisitos: novidade (inclusive internacionalmente); atividade inventiva (explicar como se chegou àquele objetivo); aplicação industrial (possibilidade de produção em série). Seres vivos não podem ser patenteados, mas seus princípios ativos com alguma aplicação podem, transgênicos podem ser patenteados.
Espécies e prazos para concessão da patente (art. 40 da Lei de Propriedade Industrial):
 - patente de invenção (algo absolutamente novo): 20 anos contados do depósito
 - patente de modelo de utilidade (melhoria): 15 anos contados do depósitoObservação: depósito é o momento em que se dá entrada no procedimento da patente. Passado o prazo da patente acaba-se a exclusividade (cai em domínio público).
Observação: quebra de patente (licença compulsória), art, 68 e seguintes da Lei de Propriedade Industrial. Feita pelo INPI ou por decisão judicial, decorrente de abuso, interesse público ou emergência nacional. A licença compulsória é onerosa em qualquer caso.
- b) Marca - Prazo de proteção: 10 anos prorrogáveis indefinidamente.
- c) Desenho industrial (arts. 95 e 108) - A proteção recai sobre o formato, aparência.

ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO

Uma sociedade onde os próprios sócios exercem as atividades, não é sociedade empresária, falta o requisito da organização.

Também não são empresários os profissionais intelectuais (científica, literária e artística), ainda com ajuda de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Quando a sociedade não é empresária é uma sociedade simples.

SOCIEDADES

- a) Personalizadas

A partir do registro:

- Na Junta Comercial: sociedade empresária.
 - No Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas: sociedade simples (não empresária).
- Na OAB: sociedade de advogados.

b) Não personalizadas

Não possui personalidade jurídica, logo não foi registrada em nenhum dos órgãos acima citados.

1. Sociedade comum/ de fato/ irregular (art. 986 a 990 do CC)

Não é registrada, logo não possui personalidade jurídica.

Os sócios respondem ilimitadamente e solidariamente. Os credores devem atingir, primeiramente, o patrimônio especial (bens dos sócios utilizados na atividade empresarial). Quando tais bens terminarem, os credores podem acionar os sócios. Trata-se de um benefício de ordem legal. Contudo é excluído do benefício de ordem o sócio que contratou pela sociedade.

Pode ser alvo de falência, mas os falidos serão os sócios.

2. Sociedade em conta de participação (art. 991 a 995 do CC)

Não é registrada, logo não possui personalidade jurídica. Malgrado a lei falar que esta sociedade pode ser registrada em Cartório de Notas, isso não significa que a mesma possui personalidade jurídica; esta só surge com o registro na Junta Comercial, no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas e na OAB.

Sócio ostensivo: é o que aparece para terceiros (contrata). É o que realiza o objeto social (atividade empresarial). Este tipo de sócio responde ilimitadamente. Somente a ele podem ser cobradas as dívidas. Somente ele pode ser alvo de falência.

Sócio participante/oculto: não aparece perante terceiros (não contrata), assim não responde perante terceiros. A depender do contrato, o sócio participante pode responder tão somente ao sócio ostensivo.

Somente o sócio ostensivo pode ser alvo de falência.

3. Sociedade em nome coletivo (art. 1039 e ss do CC)

Possui personalidade jurídica.

A sociedade em nome coletivo pode ser simples ou empresária, a depender da atividade.

Os sócios são necessariamente pessoas físicas que respondem ilimitadamente e solidariamente.

Os credores devem acionar, primeiramente, o patrimônio da pessoa jurídica. Quando tais bens acabarem, os bens dos sócios podem ser atingidos.

4. Sociedade comandita simples (art. 1045 e ss do CC)

Possui personalidade jurídica.

Pode ser uma sociedade empresária ou simples, a depender da atividade exercida.

Sócio comanditado só pode ser pessoa física. Este tipo de sócio administra e responde ilimitadamente.

Sócio comanditário pode ser pessoa física ou jurídica. Este tipo de sócio não administra e responde limitadamente (na mesma medida do investimento feito).

Os credores devem acionar, primeiramente, os bens que compõe a pessoa jurídica. Quando esses bens acabarem, os bens do sócio comanditado podem ser atingidos. O sócio comanditário só perde o que investiu.

5. Sociedade limitada

- Nome empresarial

É registrado na Junta Comercial, logo possui proteção estadual. De acordo com o art. 1164 do CC, o nome empresarial não pode ser vendido (objeto de alienação) isoladamente.

Razão social/firma social	Denominação social
O nome da empresa é composto pelo nome (sobrenome) dos sócios.	O nome empresarial é inventado.
As sociedades em nome coletivo e em comandita simples só podem usar razão social.	As sociedades anônimas só podem usar a denominação.

A sociedade limitada pode usar tanto a razão social quanto a denominação social. Independente da escolha, após o nome escolhido deve constar a expressão LTDA. Caso essa expressão seja suprimida, a responsabilidade dos administradores será ilimitada e solidária (art. 1158 do CC).

- Capital social (art.1055 do CC)

É no contrato social onde é encontrado o valor do capital social. Este é composto pela soma do que os sócios se comprometeram a disponibilizar para a sociedade limitada.

O capital social pode ser composto por dinheiro ou bens (é necessária a avaliação). Nenhum sócio pode contribuir apenas com trabalho (art. 1055, §2º, do CC).

O capital social é dividido em cotas; estas podem ter valores iguais ou desiguais.

- Responsabilidade dos sócios (art. 1052 do CC)

X LTDA – 100 capital social	Investimento comprometido (subscrever)	Investimento efetivo (integralizar)	Investimento devido
Sócio A	70	50	20
Sócio B	30	30	0

Na sociedade limitada cada, sócio responde pela integralização da cota que subscreveu. Assim, a sociedade X LTDA pode cobrar do sócio A, 20.

Todos os sócios são solidariamente responsáveis até o limite do que falta a integralizar. Assim, na sociedade X LTDA, um credor pode acionar qualquer dos credores no limite do que falta integralizar. Caso o sócio B pague, ele pode mover ação regressiva contra o sócio A.

Observação: O incapaz não pode ser sócio se houver risco patrimonial e, caso não haja risco, ainda depende de autorização judicial.

- Cessão de cotas (art. 1057 do CC)

Em caso de omissão no contrato social:

* Entre sócios: não precisa da anuência dos demais sócios (livre).

* Entre sócio e terceiro: se não houver a oposição de sócios que representem **mais** de ¼ do capital social. Esse caso não se trata de direito de preferência.

- Exclusão de sócios

As seguintes motivações de exclusão podem ser utilizadas por outros tipos de sociedades:

* Sócio remisso (art.1058 do CC): o sócio remisso tem direito ao valor integralizado.

* Exclusão judicial: os sócios podem ingressar com uma ação para excluir o sócio por falta grave ou incapacidade superveniente. Nesse caso, o sócio excluído possui direito de ressarcimento no valor atual da sua participação na sociedade limitada.

* Exclusão do Sócio Minoritário ou Extrajudicial: falta grave, previsão no contrato social para exclusão por justa causa - caso não haja a previsão do contrato social, esse tipo de exclusão é inviabilizado – e a concordância da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social – maioria de pessoas e da metade do capital social. O sócio excluído tem direito a

ressarcimento (apurar exatamente aquilo que ela colocou na sociedade e o que isso vale atualmente).

6. Sociedade Anônima

Companhia aberta: permite negociação de ações na bolsa;

Companhia fechada: não permite negociações de ações na bolsa de valores;

Não existe mista.

Ações: podem ser ordinárias (conferem direitos comuns ao acionista, art. 110, toda ação dá direito a voto) ou preferenciais (vantagens e desvantagens: ex. maior participação no lucro, mas não tem direito a voto, art. 111 6404/76)

- Direitos comuns (art. 109):

*Participação nos lucros

*Direito de preferência na aquisição das ações

*Direito de retirada: possui todo acionista que não concorda com o uma alteração no estatuto social – acionista dissidente. Possui direito de reembolso.

-Direitos específicos (art. 15 da Lei das Sociedades Anônimas):

As ações podem ser:

-Ordinárias: além dos direitos elencados no art. 109, possui direito de voto. Nesse tipo de ação, o voto plural é proibido – cada ação representa um voto (art. 110, §2º).

-Preferenciais: além dos direitos elencados no art. 109, possui outras vantagens, quais sejam:

a) política: Possibilita o direito de voto e de veto. (art. 17, § 7º: Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar. e Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração. Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais. e patrimonial).

b) patrimonial: está prevista no Estatuto a emissão de uma ação com uma vantagem patrimonial – comprometimento de uma determinada quantia.

-Gozo ou fruição: compra de uma ação e sua guarda na tesouraria, por qualquer motivo. É usada para amortizar dívidas.

Art. 44. O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará,

mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

§ 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).

Observação: É proibida a circulação de títulos ao portador a partir de 1990 – elas são necessariamente nominativas. Logo, não há ações ao portador.

- Valores mobiliários: títulos que são estranhos ao capital social – não se tratam de ações.
Tratam-se de títulos executivos extrajudiciais.

* Debêntures: direito de crédito contra a sociedade anônima, com vencimento certo.

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

* Partes beneficiárias: direito de participação nos lucros da sociedade anônima. Possui vencimento eventual, pois depende do lucro. Companhias abertas (que negociam suas ações na bolsa de valores e no mercado de capitais) não podem emitir partes beneficiárias.
Hodiernamente, é utilizada para remunerar trabalho, não para arrecadar dinheiro.

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral, ou atribuídas a fundadores/, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.

* Bônus de subscrição: confere o direito de preferência na aquisição de ações.

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

A primeira oferta de ações, destinada a acionistas e com preço menor, tem seu ingresso a terceiros concedido por meio de bônus de subscrição. A segunda oferta de ações é para o público.

- Órgãos da Sociedade Anônima

* Assembleia-Geral: lugar onde as decisões são tomadas. Pode ser ordinária (conteúdo administrativo corriqueiro) ou extraordinária (assuntos excepcionais).

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

* Conselho de Administração: fixar diretrizes. Determinada o que será levado para a Assembleia. É formada por, no mínimo, três acionistas eleitos pela Assembleia-Geral ordinária. É obrigatório nas companhias abertas, nas sociedades de economia mistas e nas sociedades de capital autorizado.

* Diretoria: representa e executa as decisões da Assembleia-Geral. É formado por, no mínimo, duas pessoas, acionistas ou não, eleitas pelo Conselho de Administração. Caso este não exista, caberá à Assembleia-Geral elegê-los.

* Conselho Fiscal: fiscalizar as ações da sociedade anônima.

- Desconsideração da personalidade jurídica

Abuso da personalidade jurídica nos casos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Afastamento temporário da personalidade jurídica para afetação dos bens dos sócios pelo credor que provar o abuso.

Art. 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em matéria ambiental ou consumerista, basta a existência de obstáculo ao pagamento, logo não precisa de prova de abuso.

TÍTULOS DE CRÉDITO

1. Princípios

- Cartularidade: apresentação do documento original. Mesmo nos títulos virtuais.

- Literalidade: conteúdo descrito, limitado, no próprio título. A Súmula 387 do STF dispõe que é lícita a complementação do título, desde que de boa-fé.
- Autonomia: das relações jurídicas anteriores e em relação à causa (não causal/abstrato/exemplos: cheque, letra de câmbio e nota promissória). Existe, contudo, títulos de crédito causais, ou seja, possuem causas pré-determinadas, exemplos, duplicata (a partir de uma nota fiscal ou fatura de compra e venda ou de prestação de serviços) e nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito (a partir de entendimento do STJ/Súmulas 233, 247 3 258/não possui autonomia).

2. Transmissão

- Nominativo: título com o nome do credor.
- Ao portador: título sem o nome do credor. Títulos desse tipo têm circulação vedada, a partir de 1990. A Lei n. 9.069/95, permite que cheques no valor de R\$ 100,00 sejam ao portador.

FALENCIA

- Legitimidade passiva: empresários individuais e sociedades empresárias. Sociedades de economia mista e empresas públicas não podem falir.
- Legitimidade ativa: o próprio empresário pode pedir falência (autofalência)
- Requisitos:
 - a) Crise econômico-financeira
 - b) Não atender aos requisitos da recuperação judicial
- Lei 11.101/2005, art. 105
- Juízo competente: o do local do principal estabelecimento
- Fundamentos jurídicos
 - a) Impontualidade injustificada – deixar de pagar no vencimento uma obrigação líquida sem relevante razão de direito; deve ser um título executivo judicial ou extrajudicial, protestado; deve ser um valor acima de 40 salários mínimos.
 - b) Prática de atos de falência.
- Defesas:
 - a) Contestação – no prazo de 10 dias.
 - b) Depósito elisivo – feito dentro do prazo de contestação; o juiz não pode decretar a falência. O valor do depósito será o da dívida principal + correção monetária + juros + honorários advocatícios.
 - c) Depósito + contestação
 - d) Dentro do prazo de contestação o devedor pode pedir recuperação judicial;
- Sentença
 - a) Procedente/declratória – dela cabe agravo de instrumento
 - b) Improcedente/denegatória – dela cabe apelação
- Na sentença declaratória será nomeado o administrador judicial, que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.
- A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal.
- O proprietário de bem arrecadado no processo de falência poderá pedir a restituição do bem.
- O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arremate nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista.
- Ordem
 - a) Créditos trabalhistas no valor de 150 salários mínimos e decorrentes de acidentes de trabalho. O que exceder 150 salários mínimos será considerado crédito

quirografário; créditos trabalhistas cedidos a terceiros também serão considerados quirografários.

- b) Garantia real
 - c) tributários
 - d) Com privilégio especial
 - e) Privilégio Geral
 - f) Quirografários
 - g) Multas
 - h) Subordinados
- Créditos extraconcursais vêm antes de todos os outros.

Recuperação judicial:

- Requisitos (art. 48)
 - a) Somente o devedor pode pedir a recuperação (deve ser empresário ou sociedade empresária);
 - b) Atividade regular há mais de 2 anos;
 - c) Não ser falido, e se já o foi, ter suas obrigações declaradas extintas por sentença;
 - d) Não ter a menos de 5 anos obtido concessão de recuperação judicial.
 - e) Não ter sido condenado por crime falimentar;
 - f) Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49): todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Exceção: posteriores ao pedido; tributários; créditos do art. 49, § 3º (propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio); adiantamento de contrato de câmbio.
- Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz nomeia o administrador judicial e haverá a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, exceto a ação fiscal.
- Também ao deferir o processamento, a decisão será publicada por edital. Depois dessa publicação o advogado da empresa tem 60 dias para a apresentação do plano de recuperação.
- Não entregando o plano de recuperação no prazo, haverá a decretação da falência da empresa/empresário. O prazo é improrrogável. (art. 53)
- Também na publicação da decisão, o juiz divulga a relação de credores. Se houver algum credor que não figure nesta lista, este deverá fazer a habilitação de crédito no prazo de 15 dias (art. 7º, §1º).
- O plano de recuperação deve ser aprovado pelo credor, se o devedor de pronto afirma que aquela seria a única forma de recuperação e o credor a rejeita, o juiz deverá decretar sua falência.
- Após a aprovação do plano pelos credores o juiz dará uma decisão concessiva.
- Decisão concessiva:
 - a) Implica em novação;
 - b) Título executivo judicial;
 - c) Da decisão possessiva cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo representante do MP.